



Lido no expediente
1193 Sessão de 17/12/19
Às Comissões de:
() ~~Justiça~~
() ~~Trabalho~~
() ~~Educação~~
() ~~Outros~~
() ~~Secretário~~



JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a reserva de vagas de estágio de nível superior em órgãos ou entidades da Administração Pública do Estado de Santa Catarina para pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Em resumo, a proposição busca assegurar um mecanismo de inclusão dos idosos no mercado de trabalho, dando-lhes oportunidade de colocar em prática os ensinamentos colhidos nos cursos regulares de ensino superior que frequentam.

Muito embora a maioria dos postulantes a estágio esteja entre a população jovem, é preciso reconhecer que, com o aumento da expectativa de vida, o envelhecimento da população brasileira e o incremento do ensino superior, muitas pessoas idosas voltaram aos bancos escolares e merecem, igualmente, acesso às oportunidades de estágio — obrigatório ou não —, como condição não só à obtenção de diplomas, mas, também, à sua plena capacitação para o mercado de trabalho.

De acordo com o IBGE, entre 2005 e 2015, a proporção de idosos no Brasil, com 60 anos ou mais anos de idade, passou de 9,8% para 14,3%. Além disso, verificou-se uma queda no nível de ocupação dos idosos, de 30,2% para 26,3%.

Neste contexto, a intenção da proposta é promover uma ação afirmativa do Estado em prol daqueles que, em fase avançada da vida, ainda buscam qualificar-se profissionalmente e contribuir na construção da riqueza do país.

A ação afirmativa, além de prestigiar o princípio da igualdade (CF, art. 5º), pretende dar consistência efetiva ao que estabelece o art. 230 da Constituição Federal, que impõe à família, ao Estado e à sociedade, o dever de amparar a pessoa idosa, **“assegurando sua participação na comunidade e defendendo sua dignidade e bem-estar”**.

Do ponto de vista da constitucionalidade, anota-se que a matéria se insere entre as competências dos Estados federados, em conformidade com o disposto no art. 25, § 1º, da Constituição Federal e, por outro lado, não está entre aquelas cuja iniciativa de lei esteja reservada com exclusividade ao Governador, consoante o art. 50, § 2º, da Constituição do Estado.

Diante do exposto, solicito o valoroso apoio dos Nobres Parlamentares desta Assembleia Legislativa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Deputado Felipe Estevão